AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114883 - SP (2022/0121257-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CASA SOL FABRICACAO DE MOVEIS DE MARILIA LTDA
OUTRO NOME	:	CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
		CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR - SP209853
		DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	VALÉRIA BERTAZONI - SP119251
		MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334
		ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PENHORA DE VALORES RECEBÍVEIS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 20%. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra a Casa Sol Materiais para Construção de Marília Ltda., referente a cobrança de débitos de ICMS, indeferiu o pedido para que fossem intimadas as empresas de administração de cartões de crédito e débito para informar sobre a existência e, em caso positivo, bloquear os valores recebíveis pela executada, e determinou a suspensão da execução fiscal.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para limitar a penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) No caso, tendo-se em vista o valor da

Documento eletrônico VDA35559282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/03/2023 19:35:44
Código de Controle do Documento: 1656ae64-2b61-4203-8dca-7dd582f9c748

dívida e a atividade desenvolvida pela agravada, reputa-se adequada a limitação da penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, ora recorrida, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 11, VIII, da Lei n. 6.830 e arts. 805 e 835, XIII, ambos do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Documento eletrônico VDA35559282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/03/2023 19:35:44
Código de Controle do Documento: 1656ae64-2b61-4203-8dca-7dd582f9c748

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35559282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/03/2023 19:35:44
Código de Controle do Documento: 1656ae64-2b61-4203-8dca-7dd582f9c748

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114883 - SP (2022/0121257-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CASA SOL FABRICACAO DE MOVEIS DE MARILIA LTDA
OUTRO NOME	:	CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR - SP209853 DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	VALÉRIA BERTAZONI - SP119251 MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334 ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PENHORA DE VALORES RECEBÍVEIS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 20%. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra a Casa Sol Materiais para Construção de Marília Ltda., referente a cobrança de débitos de ICMS, indeferiu o pedido para que fossem intimadas as empresas de administração de cartões de crédito e débito para informar sobre a existência e, em caso positivo, bloquear os valores recebíveis pela executada, e determinou a suspensão da execução fiscal.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para limitar a penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) No caso, tendo-se em vista o valor da

Documento eletrônico VDA35250131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: c4fa6cf8-4b1c-43c6-98b3-fd0476eb7c2f

dívida e a atividade desenvolvida pela agravada, reputa-se adequada a limitação da penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, ora recorrida, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 11, VIII, da Lei n. 6.830 e arts. 805 e 835, XIII, ambos do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Documento eletrônico VDA35250131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: c4fa6cf8-4b1c-43c6-98b3-fd0476eb7c2f

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Casa Sol Fabricação de Moveis de Marília Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados (fl. 62):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MM. JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS OPERADORAS DE CARTÃO E DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMPORTÂNCIAS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES REALIZADAS PELA DEVEDORA COM CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE E. TJSP. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA LIMITAR A PENHORA AO PERCENTUAL DE 20% DOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE PELA EXECUTADA, ORA RECORRIDA, A TÍTULO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, ATÉ A INTEGRAL SATISFAÇÃO DO DÉBITO.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra a Casa Sol Materiais para Construção de Marília Ltda., referente a cobrança de débitos de ICMS, indeferiu o pedido para que fossem intimadas as empresas de administração de cartões de crédito e débito para informar sobre a existência e, em caso positivo, bloquear os valores recebíveis pela executada, e determinou a suspensão da execução fiscal.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para limitar a penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA35250131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: c4fa6cf8-4b1c-43c6-98b3-fd0476eb7c2f

No recurso especial, Casa Sol Fabricação de Moveis de Marília Ltda. aponta dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980 e 805 e 835, XIII, ambos do CPC/2015.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 199-210):

> ... sendo a penhora de recebíveis de cartão de crédito e débito medida absolutamente excepcional, constituindo inequívoca ultima ratio, absolutamente equivocado o seu deferimento na presente demanda, tendo em conta que não foram esgotados os meios de localização de outros bens penhoráveis, razão pela qual deve ser afastada. (...)
>
> ...infere da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça — STJ, que a penhora de recebíveis de cartão de crédito, quando cabível, deve ser fixada em percentual que não inviabilize o regular exercício da atividade empresarial, sendo utilizado normalmente o montante de 5% (cinco por cento), podendo chegar no importe máximo de 10% (dez por cento) em alguns casos. (...)
>
> A matéria em tela não necessita reexame do conjunto fático probatório dos autos, porquanto a fixação de percentual de penhora sobre os recebíveis de cartão de crédito e débito é matéria de dinheiro, balizada pelos princípios e regras constantes na legislação federal, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o princípio da preservação da atividade econômica das empresas, e a regra do art. 805 do CPC, segundo a qual a execução deve se dar pelo modo menos gravoso para o executado. (...)
>
> Sendo assim, não há necessidade de revolvimento das provas dos autos, mas tão somente correta aplicação do direito ao caso. (...)
>
> ...a forma pela qual o prequestionamento é admitido nos Tribunais Superiores, ele está presente nos autos, uma vez que o r. tribunal a quo se manifestou quanto a matéria de fundo, porém pecou-lhe a aplicação. (...)
>
> ... ao contrário do fundamentado na r. decisão agravada, demonstrou corretamente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, demonstrando a matéria de direito que recebeu tratamento diverso, e a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados.
>
> ...conforme exposto anteriormente, a matéria em tela não necessita reexame do conjunto fático probatório dos autos, porquanto a fixação de percentual de penhora sobre os recebiveis de cartão de crédito e débito é matéria de dinheiro.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA35250131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: c4fa6cf8-4b1c-43c6-98b3-fd0476eb7c2f

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Os valores referentes a operações realizadas com cartões de crédito e de débito, repassadas à executada pela administradora do respectivo cartão, equivalem a dinheiro, sendo, portanto, penhoráveis. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste E. TJSP: [...] Entretanto, a constrição dos valores deve ser limitada, porque se por um lado, a execução dever ser realizada no interesse do credor(art. 797 do CPC), por outro lado, ela deve correr da forma menos gravosa possível ao devedor (art. 805 do CPC). [...] No caso, tendo-se em vista o valor da dívida e a atividade desenvolvida pela agravada, reputa-se adequada a limitação da penhora ao percentual de 20% dos valores recebidos mensalmente pela executada, ora recorrida, a título de operações realizadas com cartão de crédito e débito, até a integral satisfação do débito.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts 11, VIII, da Lei 6.830 e arts. 805 e 835, XIII, ambos do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento

Documento eletrônico VDA35250131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: c4fa6cf8-4b1c-43c6-98b3-fd0476eb7c2f

diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35250131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: c4fa6cf8-4b1c-43c6-98b3-fd0476eb7c2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.114.883 / SP

Número Registro: 2022/0121257-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1221399824 12213998241221399835 122139982412213998351221399846 1221399824122139983512213998461221399857 12213998241221399835122139984612213998571221399868 1221399835 1221399846 1221399857 1221399868 15004111420178260344 17452017 30025473020218260000 3002547302021826000050000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CASA SOL FABRICACAO DE MOVEIS DE MARILIA LTDA
OUTRO NOME	:	CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
		CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR - SP209853
		DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	VALÉRIA BERTAZONI - SP119251
		MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334
		ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CASA SOL FABRICACAO DE MOVEIS DE MARILIA LTDA
OUTRO NOME	:	CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
		CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR - SP209853
		DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA35550789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 22:03:44
Código de Controle do Documento: 7c2aff7c-7ca2-4f92-ae16-aeada4ca9011

PROCURADORES : VALÉRIA BERTAZONI - SP119251
MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35550789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 22:03:44
Código de Controle do Documento: 7c2aff7c-7ca2-4f92-ae16-aeada4ca9011